



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Gestão de Suprimentos
Diretoria de Sistema de Registro de Preços

Nota Técnica N.º 15/2024 - SEEC/SECONT/SCG/COSUP/DIREP

Brasília-DF, 21 de outubro de 2024.

Assunto: Pedido de Reequilíbrio dos itens 17 e 18

Pregão Eletrônico: 90022/2024

Ata de Registro de Preço: N.º 0214/2024

Empresa: MOREIRA E GONÇALVES LTDA

CNPJ: 24.131.428/0001-31

1. RELATÓRIO

1.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar o pedido de reequilíbrio dos itens 17 (cota principal) e 18 (cota reservada) (Tijolo em cerâmica, tipo furado, medindo 19x19x10cm, com 8 furos) da Ata de Registro de Preços N.º 0214/2024, firmada com e empresa **Moreira e Gonçalves LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 24.131.428/0001-31 e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, oriunda do processo SEI n.º 04033-00017727/2023-12.

1.2. A proponente encaminhou um e-mail (154162328) solicitando o reequilíbrio financeiro dos itens 17 e 18, descritos acima, alegando que:

A unidade requisitante solicita REAJUSTAR OS ITENS abaixo mencionados no percentual de 31%, em razão da variação do custo de fabricação, que incorre no aumento do custo de compra.

Assim, o valor unitário do item que era de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), passa a ser de R\$ 0,90 (noventa centavos). Cabe salientar que anteriormente, o valor para a Moreira e Gonçalves LTDA era passado à R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos) e passou a ser R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos). Tornando-se impraticáveis por conta dos demais custos de operação incluídos.

1.3. A empresa apresenta ainda como justificativa, o inciso LVIII do art. 6º e o § 3º do art. 92, ambos da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 6º

(...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 92

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

1.4. Diante do apresentado, a empresa então afirma que é justo e necessário o reajuste do valor contratual do item, uma vez que, ao realizar o cumprimento contratual com esse valor defasado, incorre em prejuízo avultado a empresa e que o reajuste ocorreu por aumento de custo de fabricação do fornecedor.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Cumpre lembrar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) é atualmente regido, no âmbito do Distrito Federal, pelo Decreto Distrital n.º 44.330, de 16 de março de 2023, que visa proporcionar agilidade nas aquisições na administração pública, em razão de amenizar a burocracia, custos e desgastes relativos à multiplicidade de licitações reiteradas e contínuas de produtos semelhantes, além de garantir maior transparência e abrangência.

2.2. Não é demais destacar que o registro de preços não é modalidade de licitação e sim um instrumento bem mais amplo, que se presta a gerenciar processos de contratação, abrangendo a licitação, a ata de registro de preços e o contrato.

2.3. No presente caso, verifica-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP tem amparo no art. 190 do Decreto n.º 44.330 de 16/03/2023, que regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o Sistema de Registro de Preços, senão vejamos:

[...]

Art. 190. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

[...]

2.4. Sabe-se que o reequilíbrio econômico-financeiro é um instituto legal, previsto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei n.º 14.133, de 2021, que traz que:

*"...para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis**, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato." (grifo nosso).*

2.5. Pela leitura do dispositivo, nota-se que é requisito primordial ao instituto do reequilíbrio, a caracterização de **força maior, caso fortuito ou fato do príncipe**, ou ainda, **imprevisibilidade** ou da **previsibilidade de consequências incalculáveis** de forma a afetar a equação econômico-financeira.

2.6. Na Ata de Registro de Preços 0214/2024 (148080466), temos que:

**CLÁUSULA VIII - CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR
E PREÇOS REGISTRADOS**

(...)

8.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1 Por razão de interesse público;

8.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigo 204, § 9.º do Decreto n.º 44.330, de 2023.

2.7. Ainda sobre o tema, ensina-nos Lucas Rocha Furtado, in verbis:

"Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços." A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. **Apenas o resguardo de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.**

Ademais, os contratos, ressalvadas as hipóteses de contratação direta, são celebrados com a empresa vencedora do processo de licitação, em que a Administração, entre várias propostas que se lhe formularam, escolheu a que lhe era mais vantajosa. Mais vantajoso deve ser entendido como a que atende ao fim público visado e com o menor custo possível.

De fato, admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, vale dizer, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e modo, na hipótese de o contratante apenas demonstrar alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, por má-fé ou inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

A licitação, caso não sejam definidos critérios rígidos para a aplicação da teoria da imprevisão, poderia conduzir a Administração à escolha de propostas apenas aparentemente mais econômicas. As empresas que oferecessem propostas adequadas, assentadas em previsões bem feitas e com margem de lucro razoável, poderiam ser derrotadas por propostas mal calculadas, que manifestariam seus malefícios somente meses mais tarde.

Variações de custos previsíveis, para mais ou para menos, são normais na atividade empresarial e constituem a álea normal do empreendimento a serem suportadas pelo empresário e pelo contratado. Impõem-se desse modo, a definição dos requisitos necessários à recomposição do equilíbrio econômico do contrato.

2.8. É sabido que, há diversas circunstâncias de variações de preços do mercado que provocam oscilações dos valores consignados na ata de registro de preços. Nesse sentido, o fornecedor deve comprovar os motivos que ocasionaram o desequilíbrio e a razão de ser deferida a readequação. A simples diferença de preço não é suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio, conforme entendimento do TCU, por meio do Acórdão 1884/2017, Plenário:

"A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei n.º 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado."

2.9. No caso presente, a empresa apresentou como justificativa o fato de haver ocorrido um aumento no custo de fabricação do fornecedor.

2.10. O Edital do Pregão Eletrônico nº 90022/2024 (137494594) traz em seu item 9.2 que "o critério de julgamento adotado será o de **menor preço por item**, em atenção aos arts. 114 e 195 do Decreto Distrital n.º 44.330, de 2023, e aos incisos I e II, do art. 33 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021." E ainda, no item 9.4 que "a proposta comercial deverá ser entregue devidamente assinada pelo representante legal da empresa, com o preço unitário, **incluídas todas as despesas necessárias à entrega do objeto deste Termo de Referência, como também, todos os tributos, embalagens, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação.**" (grifo nosso)

2.11. A proposta feita no momento da habilitação é um dos documentos analisados e considerados, sendo de suma importância para que uma empresa vença uma licitação. Nesse contexto, os valores apresentados pela empresa devem incluir variações consideradas normais no mercado. No caso em questão, a empresa apresentou sua proposta em 24 de junho de 2024 (145748052) e assinou a ARP em 19/08/2024 (148080466), ou seja, há aproximadamente dois meses.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando que o alegado pela empresa não se constitui como um caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis;

3.2. Considerando que na data da proposta (24 de junho de 2024), a empresa se comprometeu a fornecer o item pelo valor de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos), e qual tal feito levou-a a sagrar-se vencedora do certame;

3.3. Considerando que o apresentado pela empresa são variações consideradas normais no mercados e que devem estar vislumbradas na proposta;

3.4. Esta Diretoria de Sistemas de Registro de Preços opina desfavoravelmente ao pedido.

Cristiana de Castro Mesquita

Diretoria de Sistema de Registro de Preços

De acordo com os termos apresentados pela Diretoria de Sistemas de Registro de Preços (DIREP), **INDEFIRO** a solicitação do pedido de reequilíbrio econômico financeiro formulado pela empresa Moreira e Gonçalves LTDA, com relação aos itens 17 e 18 da Ata de Registro de Preços Nº 0214/2024.

Nesse contexto, encaminhe-se o documento em questão à referida empresa, para ciência das ações tomadas no âmbito desta Coordenação de Gestão de Suprimentos (COSUP) e **reiterando a necessidade de que o fornecedor cumpra as obrigações assumidas.**

Andrea Silva

Coordenadora de Gestão de Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA SILVA - Matr.0282281-4, Coordenador(a) de Gestão de Suprimentos**, em 24/10/2024, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE CASTRO MESQUITA - Matr.0285298-5, Diretor(a) de Sistema de Registro de Preços**, em 24/10/2024, às 18:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **154164800** código CRC= **CA7A5FE4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 508 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 -
DF
Telefone(s): 3313-8495
Sítio - www.economia.df.gov.br

04033-00017727/2023-12

Doc. SEI/GDF 154164800